

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0845564/2026/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA GERAL

Processo nº: 100.271.000158/2026-81

Assunto: Licitação - Inexigibilidade - Participação em Seminário

EMENTA: Direito administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Seminário Nacional PREVRH 2026 - Conectando Governança, Previdência e Conformidade Fiscal. Inscrição de 03 (três) servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. Art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Notória especialização da empresa e do corpo docente. Viabilidade jurídica, em tese, da contratação direta. Justificativa de preço suficientemente demonstrada por documentos idôneos de contratações semelhantes da própria empresa, nos termos dos arts. 72, inciso VII, e 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de saneamento prévio de inconsistências formais no Termo de Referência e em documentos correlatos. Formalização por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Pré-empenho nº 2026PE000160. Habilitação, autorização final e publicidade no PNCP. Parecer favorável com condicionantes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., inscrita no CNPJ nº 18.133.018/0001-27, para a aquisição de 03 (três) inscrições no Seminário Nacional PREVRH 2026 - Conectando Governança, Previdência e Conformidade Fiscal.

Conforme a programação juntada aos autos, o evento será realizado na modalidade presencial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2026, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas-aula. O conteúdo abrange governança, controle e responsabilização, RPPS, previdência complementar, folha de pagamento, COMPREV, CTC, EFD-Reinf, DCTFWeb, controle interno, conformidade fiscal e aplicação de

inteligência artificial na identificação de inconsistências.

Foram indicados como participantes os servidores Alessandro Ribeiro de Araújo Ferreira, Bruno França Barros e Marcos Antônio Borges de Andrade. O valor unitário da inscrição é de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais), totalizando R\$ 17.370,00 (dezessete mil, trezentos e setenta reais).

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 0833157/2026-ALE/SEC-RH/GFOLHA, no qual se registram a necessidade de capacitação, o alinhamento ao planejamento institucional, os resultados pretendidos e a indicação dos servidores envolvidos. O Termo de Referência final nº 0838366/2026/SEC-RH/GFOLHA/ALERO delimitou o objeto, a justificativa, o conteúdo, o valor, as condições de execução, a fundamentação da inexigibilidade e a forma de formalização por Nota de Empenho.

Constam, ainda, entre os documentos relevantes: programação do evento nº 0832387; proposta comercial nº 0838389; ato constitutivo e documentos societários nº 0833124; documentação fiscal e trabalhista; declaração de exclusividade/singularidade nº 0833139; atestados e documentos de capacidade técnica nº 0840584; currículos do corpo docente; justificativa de preços nº 0840845; consultas de impedimentos e sanções nº 0841372; Despacho nº 0839216/2026/SCL/CPL/ALERO; autorização da Presidência nº 0836743; e pré-empenho nº 2026PE000160, no valor de R\$ 17.370,00.

A Secretaria de Compras e Licitações informou que a documentação apresentada atende aos requisitos mínimos de habilitação e que não foram identificados impedimentos vigentes para a contratação da empresa. Também consignou que o valor proposto estaria compatível com preços anteriormente praticados em serviços similares.

A análise dos autos revela inconsistências materiais no Termo de Referência e em documentos correlatos, que deverão ser saneadas. Quanto ao preço, contudo, a documentação apresentada mostra-se suficiente, em tese, para demonstrar a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados pela própria empresa em contratações semelhantes.

É o necessário a relatar.

II - DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação toma por base os elementos constantes dos autos e se restringe ao exame jurídico-formal da contratação pretendida. Não compete a esta Advocacia-Geral substituir a unidade demandante ou os setores técnicos na avaliação pedagógica do evento, na seleção dos participantes, na definição dos quantitativos, na aferição da conveniência administrativa ou na formulação de juízos técnicos de preços, ressalvada a análise da suficiência da motivação e da observância dos requisitos legais.

Nos termos do art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014, eventual incursão em aspecto técnico somente se justifica quando indispensável à análise de juridicidade, evitando-se conclusões sobre matéria de mérito administrativo.

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Registre-se, ainda, que, em parecer favorável com condicionantes, não se impõe pronunciamento subsequente do advogado que proferiu a manifestação para verificar o cumprimento das recomendações, nos termos do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014, competindo tal controle à unidade instrutora e à autoridade competente.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

O presente parecer possui caráter opinativo e tem por finalidade subsidiar a decisão da autoridade competente.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - Da inexigibilidade para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, inciso XXI, a regra da licitação para as contratações administrativas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. A inexigibilidade constitui hipótese de contratação direta fundada na inviabilidade de competição.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Para a incidência do dispositivo, devem estar demonstrados: a natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço; a finalidade de treinamento ou aperfeiçoamento; a notória especialização da empresa ou dos profissionais; a adequação essencial do executor à plena satisfação do objeto; e a inviabilidade de comparação objetiva por critérios ordinários de competição.

A Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a expressão 'natureza singular' como requisito autônomo. Isso não autoriza, porém, a contratação direta de qualquer curso oferecido por empresa qualificada. A inviabilidade de competição deve decorrer das características concretas do conteúdo, da metodologia, da experiência do executor, da composição do corpo docente e da necessidade administrativa, de modo a tornar inadequada a seleção fundada exclusivamente em critérios objetivos de menor preço.

A notória especialização é definida pelo § 3º do art. 74:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Também deve ser observada a natureza personalíssima da contratação, pois o § 4º do mesmo artigo veda a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A orientação tradicional do Tribunal de Contas da União admite, em tese, a inexigibilidade para contratação de professores, conferencistas e instrutores, bem como para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros, quando a escolha depender de atributos subjetivos relevantes, como currículo, experiência, reputação técnica, metodologia e didática.

III.2 - Do enquadramento do caso concreto e da razão da escolha

No caso concreto, o Seminário PREVRH 2026 reúne conteúdo técnico especializado e multidisciplinar diretamente relacionado às atividades de gestão de pessoas, folha de pagamento, previdência, conformidade fiscal, governança e controle. A programação não se limita a exposição genérica, contemplando análise de inconsistências, riscos de atuação e responsabilização, clínica de casos e formulação de plano de ação para aplicação institucional.

O corpo docente indicado inclui profissionais com atuação reconhecida em órgãos de controle, previdência e fiscalização, entre eles Benjamin Zymler, Maurício Benedito, Marcelo Barroso, Eduardo Tanaka, Rodrigo Fontenelle e Edilson Barboza. Os currículos juntados aos autos, aliados aos atestados de capacidade técnica da empresa, fornecem elementos suficientes, em tese, para demonstrar a especialização do executor e a aderência

entre sua experiência e o objeto.

A Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. apresenta objeto social compatível com cursos, treinamentos, capacitação e desenvolvimento profissional e gerencial, além de documentos que registram atuação anterior na organização de eventos presenciais de capacitação para agentes públicos.

A declaração de exclusividade juntada aos autos reforça que a própria empresa organiza e comercializa o evento específico. Cumpre observar, contudo, que, na hipótese do art. 74, inciso III, alínea 'f', a exclusividade comercial não substitui a demonstração da notória especialização e da adequação essencial da escolha. Além disso, a declaração afirma que o evento ocorrerá em formato híbrido, enquanto a proposta, a programação e o Termo de Referência o qualificam como presencial, divergência que deve ser corrigida.

Dessa forma, o objeto é juridicamente passível de contratação por inexigibilidade. A aprovação definitiva, entretanto, depende do saneamento da motivação e dos documentos técnicos, especialmente quanto à correta identificação do objeto e à vinculação dos participantes às atividades abrangidas pelo conteúdo do evento.

III.3 - Da formalização por Nota de Empenho

O Termo de Referência prevê a substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho. A solução é juridicamente possível, mas a fundamentação deve ser ajustada.

O art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a substituição do contrato por instrumento hábil nas contratações cujo valor se enquadre nos limites da dispensa em razão do valor:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor.

Para o exercício de 2026, o limite atualizado do art. 75, inciso II, para compras e serviços em geral é de R\$ 65.492,11, ao passo que a contratação em análise totaliza R\$ 17.370,00. A Orientação Normativa AGU nº 84/2024 esclarece que a aplicação do art. 95, inciso I, independe de a contratação resultar de licitação, dispensa ou inexigibilidade, desde que o valor se enquadre no limite correspondente.

Assim, a Nota de Empenho pode ser utilizada como instrumento equivalente, desde que o Termo de Referência e a proposta contenham as condições essenciais da contratação. Recomenda-se substituir a fundamentação baseada em interpretação extensiva de 'entrega imediata' pela fundamentação direta no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no parágrafo único do art. 9º do Anexo III da Resolução nº 593/2024/ALERO e na Orientação Normativa AGU nº 84/2024.

III.4 - Da instrução do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 relaciona os elementos indispensáveis à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os

casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

III.4.1 - Documento de Formalização de Demanda, ETP e análise de riscos

O Documento de Oficialização de Demanda nº 0833157 registra a necessidade de capacitação da Gerência de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento, os resultados pretendidos e o alinhamento institucional. A regulamentação interna admite a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nas contratações fundamentadas no art. 74, inciso III, alínea 'f', conforme indicado pela Secretaria de Compras e Licitações.

Diante do caráter pontual do serviço, do valor reduzido, da execução concentrada em três dias e da inexistência de obrigações continuadas, não se identifica obrigatoriedade de análise aprofundada de riscos, sem prejuízo da adoção de controles mínimos relativos a cancelamento, alteração de palestrantes, comprovação de presença, emissão de certificados e restituição de valores em caso de inexecução.

III.4.2 - Termo de Referência e inconsistências documentais

O Termo de Referência nº 0838366 contém os elementos essenciais do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, porém apresenta erros materiais relevantes, decorrentes do aproveitamento de modelos de outras contratações. Tais falhas atingem a identificação do objeto, a razão da escolha e a fundamentação jurídica da justificativa de preço, devendo ser corrigidas antes da autorização final.

- a)** o item 3.7 afirma que todo o corpo docente ocupa posições estratégicas na Administração Pública Federal, apesar de haver profissionais vinculados a órgãos estaduais;
- b)** o item 4.1 identifica objeto diverso, denominado 'Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos com Apoio da Inteligência Artificial';
- c)** o item 8.6 menciona a empresa InfocoRH e o 4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público, ambos estranhos aos autos;
- d)** a proposta comercial prevê pagamento em até 15 dias após a nota fiscal, ao passo que o Termo de Referência estabelece prazo de até 30 dias (item 14.2 do Termo de Referência), devendo as condições ser harmonizadas.

Recomenda-se a substituição do Termo de Referência por versão saneada e novamente aprovada, ou a emissão de retificação formal suficientemente clara, acompanhada da correção ou ratificação dos documentos contraditórios. Os erros não inviabilizam o objeto em si, mas impedem que o procedimento seja aprovado definitivamente sem saneamento.

III.4.3 - Justificativa de preço

A justificativa de preço é requisito expresso dos arts. 72, inciso VII, e 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Nas inexigibilidades, a aferição de razoabilidade deve priorizar os preços praticados pela própria futura contratada em contratações semelhantes, públicas ou privadas, no período legalmente admitido.

Art. 23, § 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A proposta vigente apresenta preço unitário de R\$ 5.790,00. O material publicitário do próprio evento indica que esse é o valor integral da inscrição a partir de 1º de julho de 2026, enquanto o valor promocional de R\$ 5.490,00 vigorava até 30 de junho. O Termo de Referência também utiliza como paradigmas contratações do Audit Summit 2025, promovido pela mesma empresa, no valor unitário de R\$ 5.690,00, diferença nominal de apenas R\$

100,00 por inscrição, correspondente a aproximadamente 1,76%.

As notas de empenho e demais documentos públicos juntados aos autos identificam a contratada, o objeto, a quantidade e os valores praticados, constituindo meios idôneos para a demonstração exigida pelo art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A norma não restringe a comprovação à apresentação de notas fiscais, admitindo expressamente outro meio idôneo, categoria na qual se enquadram notas de empenho, autorizações de fornecimento ou execução e instrumentos equivalentes emitidos por órgãos públicos.

A justificativa nº 0840845 também reúne documentos relativos ao evento 'Contratações Summit Espírito Santo 2026', nos valores unitários de R\$ 4.040,00, para nove inscrições, e de R\$ 4.190,00, para uma inscrição. Tais referências não infirmam a razoabilidade do valor do PREVRH 2026, pois dizem respeito a evento distinto, realizado em local diverso, com temática, programação, corpo docente, estrutura de execução e política comercial próprios. Ademais, o menor valor foi praticado em contratação conjunta de nove participantes, circunstância compatível com desconto quantitativo.

Também não há incompatibilidade decorrente da proposta comercial que oferecia o valor unitário de R\$ 5.290,00 para quatro inscritos. A condição promocional estava expressamente vinculada à contratação de quatro inscrições, ao passo que o objeto final compreende três participantes, não sendo juridicamente exigível a extensão automática do desconto a quantitativo diverso. A tentativa de negociação permanece recomendável como medida de boa gestão, mas não constitui condição para a validade da contratação.

Diante do conjunto probatório, especialmente do preço público divulgado para o próprio evento e dos valores de R\$ 5.690,00 praticados pela mesma empresa em capacitações presenciais semelhantes, reputa-se suficientemente atendida, em tese, a justificativa de preço prevista no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Os documentos de valores inferiores referem-se a objetos e condições comerciais distintos e, por si sós, não caracterizam sobrepreço nem impõem a apresentação de notas fiscais ou contratações específicas do PREVRH 2026.

III.4.4 - Compatibilidade orçamentária

O requisito do art. 72, inciso IV, encontra-se atendido, em tese, pelo pré-empenho nº 2026PE000160, emitido em 15 de julho de 2026, no valor de R\$ 17.370,00, vinculado à Subação 225301 - Promover a Capacitação Institucional, Fonte de Recurso 1.500.0.00001 e Natureza da Despesa 33.90.39.26 - Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento.

A emissão do pré-empenho demonstra a reserva orçamentária na fase de instrução, sem prejuízo da emissão da Nota de Empenho definitiva e das rotinas financeiras pertinentes.

III.4.5 - Habilitação e ausência de impedimentos

Os autos contêm documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica. A Secretaria de Compras e Licitações informou não ter identificado impedimentos após consultas à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, ao CAGEFIMP e ao Conselho Nacional de Justiça (0839216).

Recomenda-se a conferência da validade de todas as certidões no momento da formalização e da liquidação da despesa.

III.4.6 - Autorização, publicidade e execução

Consta autorização da Presidência para participação dos servidores. Após o saneamento das pendências indicadas, deverá ser proferida autorização final específica da contratação direta pela autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O ato autorizativo deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial. O instrumento equivalente deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para contratações diretas, como condição de eficácia.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

A execução deverá ser acompanhada por servidor designado, com comprovação da participação, ateste da realização do evento e apresentação dos certificados. A Administração deverá, ainda, assegurar que os palestrantes

cuja qualificação justificou a inexigibilidade não sejam substituídos sem prévia análise e anuência, em observância ao art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta dos autos, **OPINA pela possibilidade jurídica** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.133.018/0001-27, para a aquisição de 03 (três) inscrições no Seminário Nacional PREVRH 2026 - Conectando Governança, Previdência e Conformidade Fiscal, a ser realizado presencialmente em Foz do Iguaçu/PR, nos dias 11 a 13 de agosto de 2026, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, no valor total de R\$ 17.370,00 (dezessete mil, trezentos e setenta reais), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prestado por empresa e corpo docente de notória especialização.

A manifestação favorável fica condicionada ao saneamento prévio das seguintes providências:

- a)** substituição ou retificação formal do Termo de Referência nº 0838366 (0838366), de acordo com item III.4.2 da Fundamentação;
- b)** certificação da regularidade fiscal e conferência da validade de todos os documentos de habilitação no momento da formalização e da liquidação;
- c)** autorização final da autoridade competente e divulgação do ato autorizativo e do instrumento equivalente no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior por esta Advocacia-Geral de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014:

"Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

É o presente Parecer.

Ao Advogado-Geral, para ratificação.

Porto Velho/RO, 17/07/2026.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR NOBRE BORGES
Advogado da ALE/RO

(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 20/07/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 20/07/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0845564** e o código CRC **D80F54EE**.

Referência: Processo nº 100.271.000158/2026-81

SEI nº 0845564

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br